

DECRETO Nº 11.047, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

*Autoriza novas **MEDIDAS SANITÁRIAS e RESTRITIVAS** para o controle e combate ao coronavírus no município de Eunápolis e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e amparada no Art. 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar o emprego e a renda, e que o Poder Público Municipal tem se mostrado sensível às demandas da sociedade, visando a preservação de vidas, mas reconhecendo a necessidade de distensão gradual da atividade econômica;

CONSIDERANDO que a autonomia municipal é garantia constitucional, cabendo, portanto, a união de esforços dos entes federativos quanto às medidas de prevenção, porém, com eleição de critérios que assegurem a preservação da economia local, inclusive, emprego e renda;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica autorizado o funcionamento de atividades comerciais e econômicas no Município de Eunápolis, conforme disciplinado neste Decreto.

Parágrafo único - As disposições deste Decreto poderão sofrer alterações, levando-se em consideração a taxa de ocupação de leitos de UTI de COVID-19.

Art. 2º - Fica proibida a obstrução de calçadas e vias públicas por iniciativa das atividades econômicas, sem prévia autorização, a exemplo de instalação de tonéis, tambores, cones e afins, para que seja assegurada a circulação de pessoas e veículos, inclusive, estacionamento público.

Art. 3º - Fica **RECOMENDADO o uso de máscaras**, respeitado o distanciamento social adequado e os protocolos sanitários estabelecidos.

§ 1º - **Será obrigatório o uso de máscaras em transportes públicos, hospitais, unidades básicas de saúde** e demais estabelecimentos de saúde.

§ 2º - Permanecerá obrigatório o uso de máscaras, ainda que em lugares ao ar livre, quando se estiver em contato com indivíduos com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticos, com indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais, tais como: tosse, espirro, dor de garganta ou outros sintomas respiratórios, ou com indivíduos que tenham tido contato com pessoas sintomáticas ou com confirmação da doença.

§ 3º - Em atenção ao disposto no *caput* deste artigo, recomenda-se que os indivíduos idosos, imunossuprimidos e gestantes, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal, mantenham o uso de máscaras.

Art. 4º- Fica permitido/ facultado o funcionamento das atividades econômicas, bem como instituições de ensino e órgãos públicos, de segunda a domingo, em horário livre, desde que respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde, os decretos municipais em vigor, as negociações sindicais e, em especial, os seguintes protocolos:

I – Ter lotação da capacidade do local ser fixada pelo tamanho do estabelecimento, com OBRIGATORIEDADE da fixação da capacidade máxima na entrada do estabelecimento (com placa informativa conforme anexo único), que deverá contar com controle de acesso, podendo ainda fazer uso de marcações e disciplinadores de público, e cumprir as demais exigências de prevenção expedidos pelas autoridades competentes;

II – Garantir controle de acesso ao atendimento, de modo que não haja aglomeração de pessoas em seu interior e nem no exterior do estabelecimento, que deverá criar estratégias de atendimento, e, se necessário for, com serviço de triagem e distribuição de senhas, que levem em consideração a capacidade de atendimento por dia/hora/turno;

III – Exigir o uso de máscaras nas condições previstas no artigo 4º;

IV - Fornecer máscaras para todos os funcionários que se enquadrem no quanto disposto no artigo 3º;

V – Fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os usuários e funcionários;

VI – Dispor de detergentes e papel toalha nas pias;

VII – Higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

VIII – Higienizar corrimão, mesas, cadeiras, bem como locais de uso comum;

Parágrafo único – Os estabelecimentos de que trata este artigo, deverão, obrigatoriamente, dispor de funcionários atendendo em seus caixas de acordo com a seguinte proporcionalidade:

I – O estabelecimento que **estiver com lotação máxima permitida**, deverá operar **100% (cem por cento) dos caixas**;

II – O estabelecimento que estiver com lotação **abaixo da máxima permitida**, deverá operar **80% (oitenta por cento) dos caixas**;

Art. 5º - As atividades letivas ficam autorizadas, de maneira 100% (cem por cento) presencial, nas unidades de ensino, públicas e particulares, conforme disposições editadas pela Ministério da Educação, Secretaria da Educação do Estado da Bahia, Secretaria Municipal de Educação, desde que cumpram os protocolos de biossegurança, que trata o art. 4º deste Decreto.

Art. 6º – Os Estabelecimentos de Saúde deverão cumprir as exigências sanitárias das normativas que regulamentam as respectivas atividades, bem como em normas técnicas municipais, inclusive, no tocante a implantação de barreiras físicas ou técnicas no atendimento aos clientes/pacientes com sintomas gripais.

Art. 7º – Fica autorizada a realização de cerimônias de despedida e funerais, EXCLUSIVAMENTE, nos casos de mortes NÃO ocasionadas por COVID-19 (e outras doenças infectocontagiosas), com a observância das medidas sanitárias que trata o art. 4º, bem como:

I - Disponibilizar a urna em local aberto ou ventilado;

II - Realizar o velório em ambientes amplos e com estrutura capaz de atender às medidas sanitárias, evitando a realização em ambiente domiciliar;

Art. 8º - Os servidores públicos municipais inseridos no grupo elegível para imunização contra a COVID-19, nos termos definidos pela Secretaria Municipal de Saúde deverão submeter-se à vacinação.

Parágrafo único – A vacinação deverá ser comprovada em primeira, segunda ou única dose pelo servidor, através de autodeclaração e anexação do cartão de vacinação junto ao Núcleo de Recursos Humanos.

Art. 9º - A inobservância da obrigatoriedade do uso de máscaras nas condições que trata o artigo 3º, sujeita o infrator à penalidade de multa de R\$ 100,00 (cem reais), se pessoa física, e R\$ 3.000,00 (três mil reais), se pessoa jurídica, sem prejuízo da responsabilidade criminal apurada pela autoridade policial competente.

§1º - Antes da aplicação de qualquer sanção ou multa à pessoa que, fora de casa, estiver sem o uso de máscara, ou ao estabelecimento que permitir a entrada de pessoas sem máscara, o agente público responsável pela atuação certificará de orientar as pessoas sobre a necessidade de sua utilização, instruindo sobre o risco elevado de contaminação pelo novo coronavírus;

§2º - A multa somente será aplicada se houver resistência ao uso da máscara, facultado ao agente responsável pela fiscalização a sua aplicação direta, mediante certificação de que, antes, já havia orientado a pessoa ou estabelecimento autuado;

§3º - As multas previstas no *caput* deverão ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer reincidência ou infração continuada.

Art. 10 - O auto de infração será lavrado em 02 (duas) vias, por meio de formulário padronizado, contendo os seguintes dados:

§1º - Para as pessoas naturais:

I – nome completo;

II – documento de identificação pessoal;

III – CPF;

IV – endereço completo;

V – data e horário da infração;

VI – local da infração, contendo nome da rua, número do imóvel, nome do estabelecimento comercial ou ponto de referência;

VII – valor final da multa aplicada.

§2º - Para as pessoas jurídicas:

I – razão social;

II – número do CNPJ;

III – endereço completo;

IV – identificação do responsável legal ou preposto, contendo nome e CPF;

V – número de pessoas identificadas sem utilização de máscara;

VI – valor final da multa aplicada.

§3º - Na hipótese de recusa de identificação pessoal da pessoa identificada sem uso da máscara, a autoridade municipal deverá proceder com a condução do infrator à autoridade policial para os devidos procedimentos de identificação e registro de ocorrência policial por infração ao art. 68 do Decreto-lei nº. 3.688/1941.

§4º - As pessoas jurídicas que permitirem a entrada e permanência de pessoas sem uso de máscaras estarão sujeitas ao recolhimento provisório do alvará de funcionamento.

Art. 11 - A aplicação das penalidades previstas neste Decreto não afasta as apurações de infrações de natureza civil ou penal cabíveis (especialmente crimes previstos nos artigos 268 (infração de medida sanitária preventiva) e 330 (desobediência).



Art. 12 – Pela violação das normas previstas neste Decreto, consideradas como de segurança à vida e à saúde da população, serão aplicadas as seguintes penalidades previstas na Lei Municipal nº. 416/2001:

I – multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – interdição da atividade;

III – cancelamento da autorização ou do alvará de licença do estabelecimento.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Eunápolis-BA, 30 de novembro de 2022.

CORDELIA TORRES DE ALMEIDA
Prefeita Municipal

LUIZ ARNALDO MAGALHÃES VIANNA
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade

CARLOS RONALDO CARVALHO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Gestão

PÂMELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA DADALTO
Secretária Municipal de Saúde

ANEXO ÚNICO

ATENÇÃO

**CAPACIDADE
MÁXIMA DE**

**PESSOAS NO
INTERIOR DO
ESTABELECIMENTO**